

A QUOTIDIANA FIDEDIGNA.

PERIODICO POLITICO, MORAL, LITERARIO, E NOTICIOSO.

ANNO DE 1834.

SEXTA FEIRA 18 DE JULHO.

TOM. I. N.º 211.

Subscreeve-se mensalmente a 600 rs. adiantados n'esta Typografia, onde se recebem as Correspondencias, e Anuncios, estes assignados, e aquellas reconhecidas.

Toda a Administração mysteriosa sempre foi, e sera ignorante, desastrosa, corrompida, corruptora, e Tyrannica. Montesquieu.

IMPRESSA EM PERNAMBUCO NA TYP. FIDEDIGNA DE J. N. DE MELLO.

Resposta dada pelo Juiz de Paz do 2.º Districto da Santa Cruz da Boa-vista a denuncia dada pelo Promotor Publico deste Municipio ao Juiz de Paz do 4.º Districto da Ribeira.

Ilm. Sr. Juiz de Paz do 4.º D. da Ribeira.

DEVENDO responder a denuncia dada pelo Promotor Publico Jose Tavares Gomes da Fonseca, em virtude do despacho de V. S., intimação do escrivão do seu Juizo, contra a medida constante do Edital da Junta de Paz de 3 d'Abril do corrente, de que fiz parte, e que a quelle Promotor julga em opposição á lei de 3 de Outubro de 1833, passo a fazelo pela maneira, que me faculta o art. 159 do Codigo do Processo.

Dous são os pontos, em que talvez o Promotor fas a base desta denuncia; 1.º o pezo de 7 á 8 oitavas marcado no Edital para a moeda de cobre de 80 reis poder circular quando a lei exclue, a que tem menos da oitava parte do pezo, com que foi emitida nas Provincias pelo Governo. 2.º a nao' exclusão da circulação da moeda fundida. Quanto ao 1.º foi notorio o clamor levantado nesta Cidade por motivo da arbitraria regeição da moeda; ordens emanadas da primeira Autoridade da Provincia, nao' poderão calmar a Camara Municipal tñba levado a presença do Exm. Presidente Almeida, o Edital de 8 de Janeiro, no qual se marcara o pezo de 7 oitavas na moeda de oitenta rs para ser confirmada como medida eficaz para atalhar o mal, que aquelle clamor amiasava, as folhas publicas diariamente chamavao' atençaõ das Autoridades em socorro do Povo, e do Commercio, aczava-se de conivencia a indifferença, como que os Juizes de Paz olhavao' o gravame, que pezava sobre a classe indigente; era de receiar ou a indignação Publica contra elles, ou movimentos de fermentação pela falta de providencias policiaes á respeito.

Nestas circunstancias melindrosas, em q' o negocio pedia medidas policiaes, e promptas, pois que se tratava da salvaçaõ Publica, a suprema lei dos Estados, que os Juizes de Paz forão convocados pelo meretissimo Juiz de Direito, e Chefe de policia, de cuja inteireza, e patriotismo nao' se pode duvidar,

a fim de providenciarem unanimes sobre o caso.

Tendo estes em virtude da lei de 3 de Outubro de 1833, e observando que esta soffria tantas intelligencias quantos os interesses, e modos de pensar lھے tem attribuido ignorando a diversidade do pezo, com que o Governo havia emitido a moeda de cobre nas defferentes Provincias, julgou, e julgou bem que reputando a lei por verdadeira a moeda, que nao' fosse imperfeita nõ seu cunho, e nao' tivesse menos da oitava parte do pezo, com que foi emitida, e tendo-se emitido muitas moedas de 80 rs com menos de oito oitavas de pezo, como he constante, que todas as moedas, que tivessem de 7 a 8 oitavas estavam conformes á lei, e que para ella se executar, e evitar-se a arbitrariedade e capricho dos recebedores, e pagadores se devia providenciar policialmente sobre o caso marcando em conformidade da mesma lei o minimo do pezo da moeda legal, e obrigando a que esta nao' fosse regeitada á capricho, e assim cortar-se pela raiz os abuzos da arbitrariedade, que davao' occasião ao clamor publico. Eis aqui o procedimento dos Juizes de paz. Quanto ao 1.º Art. da denuncia: elles nao' quizerao' arrogar-se as attribuições legislativas, como lhes imputa o Promotor; a pureza de suas entençaõs, ainda quando descrepassem da lei servir lھے a de escudo tutelar contra qual quer calunnia, pois naõ ha crime, onde nao' houve intençaõ de infringir a lei e se o meu denunciante tivesse lido o Decreto de 22 de Fevereiro do corrente tendente a atalhar o barulho, a que a falsa intelligencia da referida lei já dava lugar no mercado, ainda em sentido mais lato do que o Edital dos Juizes de Paz, nao' interteria o seu genio atrabilario com denuncias vagas e sem fundamento. Quanto ao 2.º art. basta a simples inspeçaõ da lei, para se conhecer a futilidade da denuncia. Em verdade muita he a sede de denunciar! Qual he a proposição, periodo, ou palavra da lei, que falla em moeda fundida? Se ella nao' excluiu tal moeda, como havia o Edital excluil-a? Pelo contrario dando a distincão de fundida, ou nao' fundida hum novo motivo para a arbitraria regeição da moeda, hera de absoluta neces-

sidade, que a Policia sanace este abuzo, e brigando a receber logo que ella fosse perfeita em seu cunho, e tivesse o pezo legal, como especificamente o marcava a lei. Onde está pois a enfraqueção da lei em declarar por verdadeira a moeda, que por ella não estava excluida e estava pelo contrario no literal e virtual da sua desposição. Como pertende pois o Promotor que a lei diga, o que não diz, e fazer exclusão arbitraria do que ella não excluiu? Se porem o Promotor tem tanto conhecimento das operações, por que passão as obras de metal que a primeira vista distingue logo as fundidas pelo Thezouro ou fundidas pelos particulares as vazadas das de xapa, louve á Deus por lhe dar este conhecimento, ou as forças, que empregou para os adherir que nem todos podem contar com essa vantagem. Os Juizes de Paz, que a não tem, e nem acharão na lei exclusão dessas moedas tambem não a excluíram mandando por isso correr para evitar esse novo motivo e pretexto de regeção no mercado. Os legisladores Brasileiros estavam mutuamente convencidos, de que huma distincção desta natureza na moeda em circulação importava hum absurdo, sabião, que os metaes, primeiro passão pela açad do fogo, ou fuzão, para ao depois sujeitarem-se ás operações mechanicas; não ignoravão, que da fundição tem sahido obras insignes, primores d'arte pela sua perfeição e que estabelecendo a lei a perfeição do cunho, como caracteristica da moeda verdadeira, não podião excluir a fundida, sem excluir a caracteristica, que tenhão estabelecido por haverem moedas fundidas do cunho verdadeiramente o mais perfeito. Embora o Promotor assim não o entenda, e por isso não denuncie, e aos meus collegas de infractores da lei de indícios em criminabilidade, se elle tivesse presente a portaria de 19 de Julho de 1828, em virtude da qual se fundio na Bahia, Provincia do Imperio, muita moeda, que corre por toda parte, e o Decreto de 13 de Março do corrente, que mandou criar huma casa de fundição no Rio de Janeiro para fundir a moeda, que se passava a cunhar nos termos da lei não fallaria tanto no ar; alem de que o Codigo do Processo Criminal art. 79 diz, a queixa, ou denuncia deve conter, 1.º o facto criminoso com todas as suas circunstancias — 4.º as razões de convicção, ou presumpção etc. Ora he isto, o que se vê do requerimento do denunciante? Mostrou elle o facto criminoso? Expendeu as razões de convicção? E admittese em Juizo huma denuncia tal, obra de algum miseravel rabuta? O denunciante confunde estes arts. do Codigo devia mostrar, em que consistia o crime, o facto criminoso, qual foi a moeda falsa, que temo mandado correr; devia expender as razões de convicção, se elle não o fez, como consta do seu proprio requerimento; sua denuncia por inep-

ta devia ser regeitada, atre que a formalizasse na forma da lei; mas tal he o nosso estado, que semelhantes coizas parecem se reproduzirem todos os dias da mesma sorte.

Acresse, que dependendo as rezoluções das Juntas de Paz da aprovação do Extr. Presidente da Provincia e não tendo este aprovado a rezolução denunciada he evidente que ainda quando naquella rezolução houvesse alguma criminabilidade, cazo alias negado, e contra provado. não tendo ella effeito não se tinha verificado o suposto crime. Felismente este Promotor não pode satisfazer a sua sanha como Juiz: vivo em hum Paiz livre, e Constitucional, onde a lei, e não o homem he quem governa, e por tanto confio, que a criminabilidade, que se me imputa se desvanecerá a vista do allegado e provado, e que assim seja julgado pela justiça e circumspecção dos Juizes que me haõ de julgar.

A vista pois do expellido espero de V. S. a justiça, e razão de more. Recife, 4.º Districto de Santa Cruz da Boa-vista 23 de Junho de 1834 — Patricio José Borges, Juiz de Paz do 4.º anno do 2.º D. da S. Cruz.

THEZOURARIA DA PROVINCIA.

EM 14 DO CORRENTE.

Despacharã-se 43 requerimentos, sendo de tarifa 19, d'exigencia 1, e os mais definitivos.

Exigencia.

José Joaquim de Santa Anna. — Antonio de Souza Reis. — Caetano Gomes de Sá. — Francisco Gonsalves Gurjão. — F. J. de Paula. — F. J. da Silva. — F. Manoel d'Almeida Cantanho. — F. de Paulo Lopes R. — Justiniano Antonio da Ponceca. — Jacinto José Thomaz da Silva. — Joao Baptista Pereira L. — Joao Vicente Ferreira P. — J. Izidro L. L. — J. Vicente Tavares. — Joaquim Leocadio de F. — Jose Ccellio Barboza. — J. Luiz Innocencio P., 2.º — Doutor Marianno da Rocha B. — Miguel Arcanjo Monteiro de Andrade.

Definitivos.

Maximiano Francisco Duarte. — Manoel do Carmo Alvatenga. — Manoel Pereira Guimarães. — e Joao Nepomuceno de Mello.

EM 16

Despacharã-se 49 requerimentos, sendo de tarifa 33, d'exigencia 2, e os mais definitivos.

Exigencia.

D. Anna do Remedio Salgueiro. — D. Caetana Thereza Dornelles.

Definitivos.

Antonio Ferreira Viana. — A. Joaquim Correa Galbardo, 2.º — A. de Lira Craves. — Francisco Jose Alves. — F. J. Correa. — Dr.

F. Maria de Freitas. — F. do Rego Barros. — Jeronimo da Costa Arruda e Mello. — Jose Antonio d'Azevedo Santos. — J. Antonio Serpa. — J. Joao' Nepomuceco. — Manoel Claudio de Queiroz. — M. Pacheco de Queiroga.

MEZA DAS DIVERSAS RENDAS.

Pauta do preço do mercado, pelo qual se fazem os Despachos do Assucar, e Algodão com o abatimento do agio da prata no dia de hoje na conformidade das ultiores ordens.

1400	As. B. NOVO	1. ^a s ^{te}	2\$650	PR. CR.	Liquido
	" "	2. ^a "	2\$425		pelo qual
	" "	3. ^a "	2\$125	2\$400	se pagos
					os direitos em prata.

Agio da prata pelo termo medio da compra, e venda, correspondente ao novo valor da moeda de prata.

1400	As. M. NOVO	1. ^a s ^{te}	1\$900		
			Agio dito	\$513	1\$357
	Dito,,	2. ^a "	1\$800		
			Agio dito	\$514	1\$286
	Dito,,	3. ^a "	1\$700		
			Agio dito	\$486	1\$214
	Algodão em pluma		9\$500		
			Agio ditto	2\$714	6\$786

Meza das Diversas Rendas Nacionaes de Pernambuco 17 de Julho de 1834.

Miguel Arcanjo Monteiro de Andrade.

ALFANDEGA DAS FAZENDAS.

Manifesto da Carga que conduzio o Brigue Nacional Oreste vinda do Rio de Janeiro.

100 Barricas, farinha de mandioca. — 150 ditas, Café. — 5 Caixas Cera lavrada. — 5 Barriz, queijos de Minas. — 10 ditos; Toucinho. — 29 Saccas feijão. — 1 Caixote, papeis de musica. — 1 dito, Espadas. — 100 Saccas, arroz branco. — 11 Barricas alpista. — 2 Saccos, com 698\$240 rs., prata brasileira. — 1^o Caixote, 1,515 pezos, e 1,535 patacões. — 1441 Saccas, farinha de mandioca. — 1 barrica, dita. — 85 Saccas milho. — 1 Fardo, papel. — 1 Barrica e 2 Saccas, col-la. — 166 Barras xumbo. — 90 rolos, tabaco. — 6 Caixas, chocolate. — 4 Saccas, farellos. — 2 Cadeirinhas. — 341 molhos, Piassaba. — 49 Talhas, louça vidrada. — 623 Quartilhas. — 79 Caixas, e 80 Saccas, feijão. — 6 Barricas, charutos. — 15 Caixotes, rapé. — 7 Viradores de piassaba. — 400 Barricas vazias. — 27 ditas, xeias d'outras. — 2 Latas de

folha 43 Caixas, 28 Barricas, 6 Barris, e 3 Saccos, diversos generos Estrangeiros. — 1 dito, 35,720 rs. em cobre. — 1 dito 75,000, dito. — 1 dito 1,000 pezos Hespanhoes.

CORRESPONDENCIA.

Senhores Redactores.

Diz a Lei de 8 de Fevereiro de 1832 que alem das Collectorias parciaes eriar-se-hao' outras denominadas Collectorias Geraes: e para que será tal disposiçao' ? Sem duvida para melhor arrecadaçao' dos dinheiros Nacionaes; para serem os Collectores parciaes subordinados, e sujeitos á fiscalizaçao' de um Collector Geral, que tem á seo cargo todo o disposto na supracitada Lei. É pois para admirar que nao' se tenha até hoje provido tal lugar; e esperamos no nao' pequeno zelo, e grande patriotismo do Sr. Inspector do Thezouro haja de dar cumprimento á vontade do Legislador. Queirao', Senhores Redactores, inserir estas mal ananhadas linhas no seo periodico, com o que obrigarão ao seo

Venerador

Um amigo do bem publico.

PARA'

O dia 16 de Abril deste anno, veio recordar aos Liberaes Paraenses o triumpho da Liberdade obtido nesta Provincia contra essa infame aggressão Luzo-restauradora ha muito premeditada, e posta em pratica nesse memorando dia do anno passado!!! Graças nil sejam dadas aos valentes e brózos Filhos da Patria, q' neste dia arriscarão suas vidas em defesa da integridade do Imperio Brasileiro, do Throno Constitucional do Sr. D. Pedro 2.^o e de seus Concidadãos!!! Bençãos eternas cubrao' os nomes d'Aquelles Campiões da Liberdade Nacional, que perecerão em tao' heroica empreza!!!

A hora de tocar o Astro brilhante o seu zenith, foi annunciada por girandolas de fogos soltos, mandados ao ar de deversas partes da Capital, em attençaõ a ter sido esta a hora em que no anno proximo findo terminou o porfizo fogo, e total aniquilamento de nossos encarnicados inimigos: continuarão os éceos estrondosos dos foguetes até a noite. quando muitos Brasileiros Patriotas voluntariamente illuminarao' as frentes de suas bazas com gosto e primor; saudando-se alegremente uns aos outros pela doce paz que desde entao' temos gozado com a perda de alguns de nossos implacaveis inimigos, e fuga d'outros, muitos dos quaes já se tem recolhido, talvez para a vir perturbar com alguma nova tentativa; mas enganão-se, pois que os nossos Exms. Presidente, e Comandante das Armas saõ Brasileiros Liberaes á toda a prova, e estão' circundados dos melhores Patriotas Paraenses, que os ajudarão denodadamente a repellir e castigar, qualquer nova aggressão que por ventura ou-

ze tentar contra a nossa segurança e paz interna.

Entre as diversas illuminações mereceo grande attenção á que abrilhantava a frente da caza on-le faz suas sessões a Sociedade do bello sexo intitulada - Das Novas Amazonas - em cujo centro de luzes se divisava (na parte inferior de um primoroso quadro que continha a effigie d'uma Amazona com suas insignias) em lindo transparente este verso. —

As Amazonas mui gratas
De amor sagrao' votos mil,
Aos Heróes do fausto dia
Decimo-sexto de Abril.

As Ave Marias todas as Igrejas desta Cidade pelo lugubre som de seus sinos annunciarao' aos Fieis da verdadeira crença, que no seguinte dia os Liberaes Paraenses hiao' tributar ás victimas benemeritas do nosso triunfo e gloria aquelles suffragios com que a Santa Religiao' de nossos Pais ensina a suavizar a purificação das almas de nossos Irmãos finados, filhos adoptivos de Jezus Christo. Com effeito, esta funebre cerimonia de Officio Solemne e Missa, teve lugar na Igreja Parochial da Senhora Santa Anna do Bairro da Campina, com toda a pompa e magnificencia, começando as 9 horas da manhã do dia 17, e acabando ao meio dia, com trez descargas em funeral dadas por uma Guarda de honra que a porta do Templo estava postada, composta de oitenta homens do 1.º Batalhao' da Guarda Nacional com Bandeira e Muzica, commandados por um Capitão e dois subalternos, os quaes todos se apresentaro' com fumos nos braços. A Muzica foi excellente, e o concurso de Cidadãos numerooso, estes comparecero' unicamente por um annuncio inserto no — Correio do Amazonas — dispensando o convite de cartas para taes actos, só proprio do espirito aristocratico. Os nossos Exms. Presidente. e Commandante das Armas; os Commandantes dos Corpos da Guarnição, Empregados electivos, e mais pessoas de representação, hem mostraro' com a sua prompta comparencia o quanto sabem apreciar as virtudes civicas, e mercias d'aquelles que sacrificao'-se a pról da nossa cara Patria e Liberdade.

(Da Luz da Verdade.)

ANNUNCIO.

O ARSENAL de Marinha precisa comprar pregos de batel pequenos, ditos ripares da terra, e papel cartuxinho; quem taes generos tiver para vender, dirija-se ao mesmo Arsenal para tratar do a juste. Arsenal da Marinha 17 de Julho de 1834.

Alexandre Rodrignes dos Anjos.

VENDA.

RA PÉ Aléa preta da Bahia, chegado de novo, por preço comodo: nas lojas d'Antonio Jozé Bandeira e Mello, e Filho, na rua do Cabugá.

AVIZOS PARTICULARES.

DOMINGOS Pires Ferreira faz publico que todas e quaesquer pessoas, que tiverem d'elle alguma letra, credito, ou ordem por elle passadas queiraõ comparecer em a caza de sua residencia em a Rua nova desta Cidade D. 29, a fim de lhe serem pagas, e isto no prazo de tres dias sob pena de naõ responder por qual quer quantia que lhe for exigida findo que seja dito prazo. Recife 18 de Junho de 1834.

— O abaixo assignado, morador em Goiana, tendo hypothecado a Antonio Francisco Pereira 2 escravos pardos, um de nome Miguel, e a outra de nome Anna, e bem assim duas moradas de cazas, uma de tijollo, e outra de taipa, sitas n'aquella Villa, veio a esta Praça vender os mencionados 2 escravos; e indo ter com aquelle Pereira para este fim, o mesmo lhe dice, que já tinha vendido a escrava Anna por 400U rs., a qual o Annunciante a nao' dá por essa quantia: e sendo nulla a venda de qualquer d'aquelles objectos hypothecados, sem que seja feita pelo mesmo Annunciante, adverte este ao Comprador de dita escrava que tal compra nao' tem vigor, pelo que deverã destractar o negocio, que fez com o vendedor dito Pereira; e bem assim faz sciente ao respeitavel Publico, que ninguem contrate negocio algum com qualquer dos referidos objectos acima declarados: e para que se nao' allegue ignorancia faz o presente aviso. *Manoel Francisco Sarava.*

— Preciza-se de huma mulhier de idade, que saiba cosinhar, e queira ser ama de huma caza de familia: annuncie por esta folha a sua moradia para ser procurada.

CAMBIOS.

Bahia 1 de Julho de 1834.

Londres	30 nominal.
Dito em moeda papel.	36 dito.
Pariz.	320 por 1 franco.
Lisboa.	70 por 100 de p. na forma da Lei.
Pernambuco.	20 por 100.
Rio de Janeiro.	32 a 35 por 100.
Dobros Hespanhoes	28U500 a 29U000.
Moedas de 6U400.	16U000
dita de 4U000.	8U000
Pesos Hespanhoes.	1U800
Prata.	85 por 100
Cobre.	25 a 30 por 100
Notas do Banco.	20 por 100

(Da G. C. da Bahia.)

